



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Soré Lima  
Presidente

21  
AR

Não há como se falar em segurança no sistema de transporte se não tivermos a coragem de exigir que os ônibus seja, de fato, novos. Não são raras as denúncias de que em Belém os ônibus são colocados para circular depois que foram descartados de outras cidades como o Rio de Janeiro, Curitiba e São Paulo, por exemplo. Nossas cidades do Norte e do Nordeste acabam recebendo o que é considerado o "refugo" das cidades do sul e sudeste.

Belém é uma cidade um milhão e quinhentos mil habitantes, além de atender com a nossa frota moradores da Grande Belém, que já ultrapassam os dois milhões de moradores. Ora, por que temos que ter nossa população submetida a essa dramática realidade do transporte, que acaba de receber um reajuste, mas qualquer cidadão ou cidadã sabe que as frotas são sucateadas, sujas e sem climatização? Por que nós temos que ter os ônibus velhos, trazidos dessas e outras cidades?

É viável essa proposta, sobretudo, por que os estudos provam que no máximo em dois anos um veículo de transporte coletivo se paga. É necessário que façamos essa exigência para que tenhamos nas próximas licitações empresários sérios, que realmente queira dar à cidade de Belém uma contribuição para a melhoria da qualidade do transporte coletivo, uma vez que essa atividade econômica se transformou em uma forma de enriquecimento fácil e criminoso, que até vem levando empresários à prisão, sempre com o povo tendo que pagar o preço pelas ações nefastas desses inescrupulosos. Um preço que não é somente o valor literalmente caro das passagens, mas um preço por andar e ônibus sujos, velhos e, ainda, com o valor da passagem cara.

Por fim, Senhoras e Senhores Vereadores, que a SEMOB seja rigorosa com essa fiscalização e que este Projeto de Emenda a LOMB venha de encontro ao interesse de nossa população, com os debates e sugestões para que seja aperfeiçoado estando abertos a fim de que possamos responde ao anseios dos usuários do sistema de transporte coletivo, que são os mais pobres, os comerciários, o trabalhadores da construção civil, aqueles que não tem carro ou que sabem da importância de usar o ônibus para evitar os congestionamentos, a poluição, mas, que desejam ter um transporte em condições de ser usado.

[138]Art. 147. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados por ente público que, por sua vez, poderá delegar a empresas privadas a execução do serviço de transporte de sua competência, desde que esteja legal e previamente autorizado pela Câmara Municipal de Belém e, ainda que realize regular processo licitatório, observado os seguintes princípios.(NR)

Art. 147. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município deverão ser administrados através de entidade pública concessionária, organizada sob regime jurídico das empresas privadas em geral, que por sua vez, poderá delegar, mediante permissão a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas, desde que esteja legal e previamente autorizada pela Câmara Municipal de Belém e, ainda que realize regular processo licitatório, observados os seguintes



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

princípios. (Caput do art. 147 co NR dada pela Emenda à LOMB nº 18 de 11/10/2000 – DOM nº 9.382, de 28/12/2000).

Art. 147. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração a fiscalização do sistema de transporte e o tráfego urbano do Município, deverão ser administrados através de entidade pública concessionária, organizado sob o regime jurídico das empresas privadas em geral que, por sua vez, poderá delegar, mediante permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios: (REDAÇÃO ORIGINAL)

[139]I – caráter especial do contrato de delegação a empresas privadas, de sua prorrogação, das penalidades a elas aplicáveis, bem como das condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão; (NR)

II – período contratual de seis anos para as permissões e concessões, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei; (NR)

III – a empresa privada delegatária poderá, isoladamente ou em consórcio, operar linhas municipais na mesma modalidade; (NR)

IV – a empresa privada delegatária será obrigada a manter a frequência definida no regulamento; (NR)

V – a remuneração dos serviços públicos das empresas privadas delegatárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas; (NR)

I – caráter especial do ato jurídico a empresas privadas permissionárias, de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – período permissionário de quatro anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da lei;

III – a empresa privada permissionária não poderá operar, isoladamente, nem em consórcio, com mais de quinze por cento das linhas municipais na mesma modalidade;

IV – a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no regulamento;

V – a remuneração dos serviços públicos das empresas permissionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas; (REDAÇÃO ORIGINAL)

VI – a empresa privada permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;

VII – observância aos princípios da engenharia de tráfego;

VIII – garantia dos direitos do usuário;

IX – adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social;

X – obrigação de manter serviço adequado e permanente;

XI – padrões de segurança e manutenção;

XII – obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE EMENDA À LOMB Nº \_\_\_\_\_

Modifica o Artigo 147, INCISO XI da LOMB e dá outras providências.

Art. 1º. fica modificado o Artigo 147, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), que passara a ter a seguinte redação:

Art. 147 147. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados por ente público que, por sua vez, poderá delegar a empresas privadas a execução do serviço de transporte de sua competência, desde que esteja legal e previamente autorizado pela Câmara Municipal de Belém e, ainda que realize regular processo licitatório, observado os seguintes princípios.(NR)

...

XI – padrões de segurança e manutenção, com a obrigatoriedade de substituição das frota há cada cinco anos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Marinor Briço | Vereadora PSOL

JUSTIFICATIVA